



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 43 33414840 - E-mail:

LON-2VJ-E@tjpr.jus.br

Processo: 0047139-16.2022.8.16.0014

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Valor da Causa: R\$1.431,87

Exequente(s): • CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SABARÁ III

Executado(s): • ESPÓLIO DE CLEONICE GODOY PARIZI representado(a) por VINICIUS MENDES PEREIRA

Compulsando os autos verifico que, a despeito de deferida a expropriação do imóvel gerador das quotas condominiais inadimplidas por meio de leilão, a dívida é de aproximadamente R\$ 800,00 (*v. último cálculo de seq. 116*), enquanto o bem foi avaliado em R\$ 210.000,00, de modo que a medida, ao menos *prima facie*, afigura-se excessivamente onerosa, mormente considerando a inexistência de outras diligências menos gravosas e até mais eficazes para a recuperação do crédito, a exemplo da penhora de ativos financeiros ou veículos, os quais, inclusive, preferem à constrição de imóveis na ordem de gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

Assim, e em atenção ao comando do art. 805 do CPC, segundo o qual, “*quando por vários meios o exequente puder promover a execução, O JUIZ MANDARÁ que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*”, **SUSPENDO**, por ora, a designação dos leilões, determinando ao exequente que adote meios menos gravosos, requerendo o que vislumbrar de direito no prazo de 15 (*quinze*) dias.

Comunique-se imediatamente ao Sr. Leiloeiro.

Eventuais custas até então despendidas pelo Sr. Leiloeiro com atos preparatórios devem ser inseridas na conta geral de custas do processo para posterior ressarcimento.

No mesmo prazo, deve o exequente provar documentalmente a legitimidade de Vinicius Mendes Pereira para a representação do Espólio de Cleonice Godoy Parizi, uma vez que a certidão de óbito anexada à seq. 18.4 revela que ela era casada com Celso Nascimento Lopes ao tempo de seu falecimento. Assim, em tese, a administração da herança caberia ao cônjuge, e não a outros herdeiros, em atenção à ordem sucessiva determinada pelo art. 1.797 do CC.

Diligências necessárias.

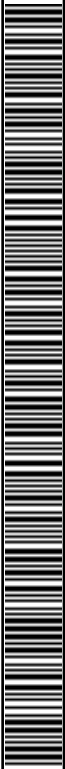
Int.

Londrina, *datado e assinado digitalmente*.

**Fernando Moreira Simões Júnior**



Juiz de Direito Substituto



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXM9 3BQGT H68WQ 6MXVD